



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202040601240

Distribuição: 25/11/2020

Número Único: 0048913-42.2020.8.25.0001

Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Classe: Cumprimento de Sentença

Fase: INTIMACAO/PENHORA/BACEN-JUD

Situação: Andamento

Processo Principal: 201940601092

Processo Origem: 201940601092 - Vara de Acidentes e
Delitos de Trânsito

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência - Honorários Advocatícios

Dados das Partes

EXEQUENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO

Endereço: RUA AMERICO CURVELO

Complemento: RES. BELLA VITA, APT 1202

Bairro: GRAGERU

Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49025000

Advogado(a): IAGO ALCÂNTARA CAMPOS NASCIMENTO 11731/SE

EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: (5º Andar)

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU

Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601240

DATA:

25/11/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202040601240, referente ao protocolo nº 20201125101901234, do dia 25/11/2020, às 10h19min, denominado Cumprimento de Sentença, de Honorários Advocatícios.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA VARA
DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU, ESTADO DE
SERGIPE.**

**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA
AO PROCESSO Nº 201940601092**

IAGO ALCÂNTARA CAMPOS NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG nº 3.356.732-8, inscrito no CPF sob o nº 058.441.975-93, residente e domiciliado na Rua Américo Curvelo, número 580, Residencial Bella Vita, apartamento 1202, Bairro Grageru, CEP: 49025-020, Aracaju/SE, endereço eletrônico: adviagoalcantara@gmail.com, vem, *mui* respeitosamente, em causa própria, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 516, II, 523, 783, 786 e 798 todos do Código de Processo Civil, promover o presente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ: 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, sucumbente nos autos acima descritos, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**1. PRELIMINARMENTE - DA AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DE CUSTAS
PROCESSUAIS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Inicialmente, esclarece o Exequente que, conforme a Instrução Normativa nº 03/2017 do Tribunal de Justiça de Sergipe, que estabelece orientações sobre o procedimento para o pagamento e a cobrança das custas processuais, nos termos da Lei nº 5.371, de 09 de junho de 2004, e dá outras providências, no seu artigo 11: "Não

haverá incidência de custas iniciais (ou taxa judiciária) para o Cumprimento de Sentença, Impugnação ao Cumprimento de Sentença, Execução de Título Judicial e os respectivos Embargos à Execução de Título Judicial."

Portanto, é indevida qualquer cobrança de custas processuais para proposição de Cumprimento de Sentença/Execução, haja vista que Cumprimento de Sentença é fase do processo sincrético.

2. DOS FATOS

Inicialmente, conforme se observa dos autos do Processo sob o nº. 201940601092, o juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos Autorais, nos seguintes termos:

"(...)

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para CONDENAR a requerida a pagar à requerente, a título de danos materiais, o montante de:

(a) R\$ 100 (cem reais) em virtude das despesas médicas realizadas, corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de mora de 1% desde a citação;

(b) R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Dianete da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, pro rata, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, restando suspensa, contudo, a exigibilidade dos pagamentos em relação ao autor, por ser beneficiário da gratuidade judiciária. (...)"

Irresignado com o *decisum* supramencionado, o Exequente interpôs Recurso de Apelação (Processo nº 202000830163), o qual foi conhecido e dado provimento, reformando a sentença do Juízo *a quo*, no tocante aos honorários advocatícios. Senão vejamos:

"(...)

Ante todo o exposto, conheço do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença apenas no tocante aos honorários advocatícios, os quais restaram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). (...)"

Sendo assim, pelos fatos aqui delineados e as provas coligidas de atuação no feito e anexadas a este petitório, o Exequente requer a Vossa Excelência a tutela jurisdicional para o devido pagamento dos honorários advocatícios pleiteados devidamente corrigidos no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por ser medida da mais lídima justiça.

3. DO DIREITO

3.1. DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Como prova o julgamento anexo, a Executada fora condenada a pagar, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Obtido o título executivo, o Exequente está a propor diretamente à execução desse título através de Cumprimento de Sentença para percepção de obrigação de pagar quantia certa, conforme artigo 515, I do Código de Processo Civil. Verifica-se:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Outrossim, verifica-se, conforme resenha processual em anexo, o trânsito em julgado foi certificado em 25.11.2020.

Dessa forma, consoante os entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos, a incidência de correção monetária deve ocorrer a partir de sua fixação e os juros de mora desde o trânsito em julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, **a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba**. Também devem **incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da sentença a fixou**. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 360.741/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010)

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO MATERIAL DA DECISÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 142.421/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1155708/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

Portanto, aplicando-se correção monetária desde a sua fixação (03.11.2020) e juros de mora desde o trânsito em julgado (25.11.2020), verifica-se que o valor exequendo é de R\$1.000,00 (mil reais).

4. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer perante Vossa Excelênciа:

a) A isenção de custas iniciais (ou taxa judiciária) para o presente Cumprimento de Sentença, tendo em vista o artigo 11 da Instrução Normativa 003/2017 do TJ/SE;

b) a citação do Executado, na pessoa do seu representante legal, nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, para, querendo, Impugnar o presente Cumprimento de Sentença, sob pena de ser reconhecida a confissão ficta;

- c) caso não haja impugnação, ou sendo as mesmas rejeitadas, que seja acrescido ao débito multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme art. 523, §1º e Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça.
- d) não ocorrendo o pagamento do débito exequendo, que seja determinado por Vossa Excelência o bloqueio/sequestro do valor devidamente atualizado sobre contas de titularidade do Executado mediante procedimento BACENJUD;
- e) a condenação do Executado em honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, incisos I a IV, do §2º, c/c o §8º, do Código de Processo Civil;
- f) caso ocorra o pagamento ou o bloqueio da quantia devida, determine-se a expedição do competente alvará judicial para viabilizar o levantamento do crédito Exequendo.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento

Aracaju/SE, 25 de novembro de 2020

**Iago Alcântara Campos Nascimento
OAB/SE nº 11.731**

Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número: 202000830163	Situação: JULGADO	Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL
Classe: Apelação Cível	Julgamento: 23/10/2020	Procedência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fase: DISTRIBUÍDO	Impedimento/Suspeição: NÃO	Distribuido Em: 14/09/2020
Escrivania: Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Processo Sigiloso: NÃO	
Grupo: II		
Processo Origem: 201940601092		
Segredo de Justiça: NÃO		
Tipo do Processo: Eletrônico		
Número Único: 0035575-35.2019.8.25.0001		

[Processo Materializado]

Composição do Processo:

Relator Des. Alberto Romeu Gouveia Leite	1º Membro Des. Ricardo Múcio Santana de A. Lima
2º Membro Des. José dos Anjos	

Assuntos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Recurso - Cabimento

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Apelante	OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO	Advogado: IAGO ALCÂNTARA CAMPOS NASCIMENTO - 11731/SE
Apelado	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	Advogado: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - 780-A/SE Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
25/11/2020 08:46:27	Baixa definitiva	{Baixa Definitiva} .	Cartório de Origem	Não
		Baixa definitiva a(o) Cartório de Origem.		
25/11/2020 08:46:14	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Certifico que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso. Data do Trânsito em julgado: 25/11/2020	Escrivaria da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não
30/10/2020 04:32:46	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} prazo.	Escrivaria da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não

Clique para ver o

Movimentos do Processo:				
29/10/2020 18:03:47	Disponibilização no diário de justiça eletrônico	Acórdão liberado para consulta Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Grupo II, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, conhecer do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, em conformidade com o voto do relator a seguir, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Acórdão na íntegra... Acórdão na íntegra...	Escrivaria da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	29/10/2020 íntegra
28/10/2020 14:43:14	Recebimento	{Recebimento}	Escrivaria da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não
28/10/2020 14:43:14	Remessa	{Remessa} Processo remetido para o(a) Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas.	2ª Câmara Cível	Não
28/10/2020 14:43:14	Outras Informações	Envio para publicação Acórdão nº 31694/2020 enviado para publicação	2ª Câmara Cível	Não
23/10/2020 04:49:43	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Provimento} Por unanimidade, foi conhecido e dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Certidão de Julgamento...	2ª Câmara Cível	Não
24/09/2020 13:52:58	Inclusão do processo para julgamento eletrônico	Processo incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual do dia 16/10/2020 às 00:00	2ª Câmara Cível	25/09/2020

Movimentos do Processo:

23/09/2020 12:28:45	Recebimento	{Recebimento}	2ª Câmara Cível	Não
23/09/2020 12:28:45	Remessa	{Remessa}	Des.Relator	Não
		Processo remetido para o(a) 2ª Câmara Cível .		
23/09/2020 12:28:45	Despacho	{Despacho >> Pauta >> Pedido de inclusão em pauta virtual}	Des.Relator	Não
		Designo pauta para a próxima sessão virtual desimpedida.		
14/09/2020 07:37:05	Recebimento	{Recebimento}	Des.Relator	Não
14/09/2020 07:37:05	Conclusão	{Conclusão}	Distribuição do 2º grau	Não
		Processo concluso ao Gabinete Des. Alberto Romeu Gouveia Leite.		
14/09/2020 07:30:44	Distribuição	{Distribuição} Processo Judicial registrado e autuado nesta data, sob nº 202000830163, denominado Apelação Cível, referente ao protocolo nº 20200913221900781, do dia 13/09/2020, às 22:19, pelo advogado IAGO ALCÂNTARA CAMPOS NASCIMENTO, distribuído para o(a) Relator(a) DES. ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE. Assunto(s): Assistência Judiciária Gratuita, Cabimento, Invalidez, Ato Ilícito. <i>Processo materializado...</i>	Distribuição do 2º grau	Não

Disque TJ/SE

0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) Ouvidoria - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601092 - Número Único: 0035575-35.2019.8.25.0001

Autor: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

Vistos etc.

1. Relatório

OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA**em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificada nos autos do processo suprareferido, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata na vestibular ser **beneficiária do seguro DPVAT**, que entende lhe ser *devida em virtude de acidente de trânsito*, do qual resultaram lesões qualificadas como permanentes e irreversíveis, razão pela qual almeja a condenação da seguradora acionada a **complementação dopagamento de indenização**. *Desta forma, pleiteia o valor total correspondente a R\$ 19.756,25 (dezenove mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)*, discriminados em R\$12.656,25 (Doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) a título de complementação do valor já recebido na seara administrativa, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de indenização por danos morais, além de R\$ 100 (cem reais) a título de resarcimento das despesas médicas.

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, laudo e relatórios médicos diversos, bem como comprovante de recebimento do importe na seara administrativa.

Compondo a lide, após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, mediante a qual postula, preambularmente, o reconhecimento (**a**)da inépcia da inicial pela ausência do boletim de primeiro atendimento. No mérito, alegou (**b**) o pagamento realizado na esfera administrativa. Requeru (**c**) a aplicação da lei 11.945/2009 e súmula 474 do STJ, da qual deriva a imprescindibilidade de aferição do grau de invalidez para fins de pagamento da pretendida indenização, em consonância com o princípio constitucional da isonomia. Em caso de eventual condenação, roga que (**d**)sejam os juros moratórios computados a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Fora apresentada réplica reiterativa.

Em decisão saneadora, de 12/10/2019, fora determinada a realização de exame pericial.

Exame juntado em 07/02/2019. Escoado o prazo para manifestações, vieram conclusos.

Anunciado o julgamento dos pedidos em despacho exarado no dia 11/03/2020.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1 Do mérito

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA**, cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado em sua integralidade, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em **08/09/2018**, consoante se avista dos documentos acostados ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em

caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de invalidez permanente, sendo devido o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.

A constatação da invalidez para fins de pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) pode ser feita através de laudo fornecido pelo Perito Legal. A existência de invalidez permanente vai ensejar a indenização do seguro obrigatório, portanto, pode ser constatada por Perito Legal.

Em enfrentamento ao cerne do litígio, de pronto, ressalto que o nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pela parte demandante e o acidente automobilístico remanesce provado pelos documentos acostados na inicial e os laudos constantes dos autos, os quais não apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização, não pairando quaisquer dúvidas quanto a correlação das lesões e sequelas outrora suportadas pela parte autora e o acidente de trânsito noticiado nos autos.

Vejamos o direito pretendido para recebimento da indenização do seguro obrigatório.

Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de **invalidez permanente** confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo.

Mister se faz que a vítima do acidente de trânsito demonstre que dito evento causou-lhe invalidez permanente. Em segundo plano, *é necessário verificar o grau desta invalidez permanente*.

Não é sem razão que nos casos de invalidez permanente a legislação confere uma graduação do valor indenizatório, deixando claro que o pagamento será de até 40 salários-mínimos para os acidentes ocorridos antes da Lei 11.482/2007 ou para os operadores que acolhem a constitucionalidade desta nova regra, e, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para acidentes posteriores à vigência da Lei 11.482/2007, para os operadores que confirmam à constitucionalidade deste novo Diploma, entendimento este do qual corroboro.

O certo é que o *quantum* a ser recebido pelo segurado deverá corresponder ao grau de sua limitação/invalidez, sob pena de afronta aos festejados princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalto que na medicina não é possível tabelar sequelas na forma simplista pretendida pela requerida. Contudo, conforme já mencionado, a lei dispõe que o pagamento do seguro obrigatório pode ser de até 40 salários-mínimos e/ou de **até R\$ 13.500,00**(treze mil e quinhentos reais), observada a corrente jurídica adotada, portanto, se depreende a possibilidade de graduação conforme o caso exposto a julgamento.

De bom alvitre consignar que o STF julgou improcedentes as Ações Direta de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627 e, consequentemente, julgando improcedente os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 11.482/07 e dos arts. 30 e 32 da Lei n. 11.945/09.

Nas mencionadas ADINs, julgadas em conjunto, o Tribunal Constitucional **afastou a inconstitucionalidade formal** apontada, firmando que não cabe ao Judiciário a análise dos requisitos para a edição de uma Medida Provisória, a não ser excepcionalmente, razão pela qual inocorreu ofensa ao art. 62 da Carta Magna. O Ministro Relator Luiz Fux ressaltou a função social do Seguro DPVAT, não obstante tal característica não impeça modificações legislativas, o que não configura retrocesso pelo simples fato de modificação do *quantum indenizatório* (modificado de “até 40 salários-mínimos” para “até R\$ 13.500,00”).

Ressaltou ainda, em seu Voto, que a lei prevê correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação (art. 5º, §7º, da lei n. 6.194/1974), arrematando que “não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagar através do DPVAT”.

Quanto à constitucionalidade da tabela para cálculo de indenização do seguro obrigatório, restou assim firmado:

“Cuida-se de medida que não afronta o ordenamento jurídico. Ao revés, trata-se de preceito que concretiza o princípio da proporcionalidade, permitindo que os valores sejam pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado.

Não se entrevê, ao longo dos dispositivos impugnados, qualquer ofensa à Constituição quando se fixa legalmente o quantum debeatur em razão do acidente de trânsito proporcional à gravidade da lesão. Os critérios adotados pelo Legislador, que levou em conta o grau da incapacidade para se determinar o valor devido, são razoáveis e dentro dos parâmetros aceitáveis. Não há loteamento do corpo humano, mas uma preocupação recomendável com o pagamento justo ao acidentado.

As regras legais impugnadas, que atendem aos ideais de justiça, ao princípio da isonomia e ao da proporcionalidade, não apresentam valores irrisórios em termos de indenizações. À guisa de ilustração, a tabela anexa à Lei nº 6.194 predica que em se tratando de perda de ambos os membros, o percentual aplicado será de 100. No caso de perda de um dos pés, o percentual fica reduzido para 50. Há, assim, uma adequada proporção entre a extensão do dano e o montante da indenização.

Destarte, não incumbe ao legislador antever todas as situações possíveis e imagináveis de acidentes e lesões capazes de afetar com maior intensidade determinados indivíduos. Se um pianista perde uma de suas mãos, é razoável que perceba uma indenização mais elevada do que a usualmente paga em razão da previsão legal genérica. E isso, que não tem o condão de tornar a norma impugnada inconstitucional, não impede, por outro lado, que a peculiaridade da situação seja reconhecida judicialmente a ponto de possibilitar uma reparação maior à vítima do acidente. Nesse contexto, a lei fixa parâmetros genéricos, sem infirmar a cláusula da inafastabilidade de jurisdição, no afã de que, diante de um caso concreto, se justifique um tratamento judicial distinto.

Dessume-se que a tabela legal para a apuração dos valores indenizatórios devidos em razão da extensão da invalidez, mercê de não se tratar de tema novo no âmbito securitário, também não ofende a proporcionalidade. Trata-se de critério legal criado para, de forma objetiva, proporcionar parâmetros previsíveis de indenização que sejam os mais próximos do que é justo”.

Outrossim, bom notar que a jurisprudência do TJ/SE já era no sentido da constitucionalidade das mencionadas Leis, senão vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Inconstitucionalide da lei n.º 11.482/2007 afastada - Não padece de qualquer vício material ou formal. Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Devida a complementação do valor conforme estabelecido na sentença. Recurso conhecido e improvido. - Decisão Unânime. Não há inconstitucionalidade formal da Medida Provisória. Possibilidade de exame jurisdicional dos requisitos de relevância e urgência na edição da medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente, demonstrado abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não ocorreu nos autos em análise. Também não há inconstitucionalidade material. Tendo em vista não existir contrariedade ao conteúdo da norma constitucional, eis que as modificações implementadas pela medida provisória nº 340/06 estabeleceram uma maior segurança jurídica e viabilidade na conservação do sistema, respeitando o equilíbrio financeiro e atuarial, ao graduar as lesões sofridas pelas vítimas de acidentes. Aplicável a lei vigente ao tempo do fato (morte do segurado 06.06.2010) que gerou a obrigação para a Seguradora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 3427/2012, 2ª VARA CIVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 08/05/2012).

Entretanto, registro que o fato da existente Resolução do CNSP fixar o percentual da indenização de forma pontual e específica para a graduação de algumas espécies de lesões/sequelas não retirava do julgador a possibilidade de adequação ao caso concreto, com fins de atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não tenho dúvidas que o CNSP poderá regular a Lei 6.194/74 e suas alterações, tudo nos termos do artigo 12 do Diploma referido. Porém, jamais poderá ir de encontro com as regras da Lei Especial, sob pena de ofensa à hierarquia das normas.

Ao julgador caberá utilizar-se da prova pericial para delimitar se presente a invalidez permanente e, nesse caso, o grau de invalidez, mesmo quando a Tabela do CNSP identifique o grau de invalidez permanente diversamente da situação demonstrada no caso concreto.

Atendida a ordem judicial, o laudo fora ofertado e devidamente carreado aos autos, trazendo as seguintes informações:

“Avaliadas as sequelas presentes na autora, decorrentes do acidente detransito referido, temos a ocorrência de fratura da

extremidade superior do úmero (CID-10: S42.2) – fratura da grande tuberosidade.

*No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: **incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um dos ombros (25%) de grau médio (50%).**"*

Contudo, no caso dos autos, o relatório médico, elaborado pelo Perito Legal e prévia e judicialmente acolhido por este prolator, indica, de forma clara e segura, que a parte autora está acometida por invalidade permanente, parcial e incompleta, devendo a seguradora suportar o pagamento de quantia indenizatória correspondente a **12,50%** do total segurado, o que equivale a R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Observe-se que cálculo: **teto(R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194**(no caso em tela, 25%) **X repercussão da invalidez**(no caso, MÉDIA repercussão, é dizer, 50%) = R\$ 13.500,00 x **12,50% = R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Desta forma, o valor obtido através do laudo do perito é de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e desse valor será subtraído o importe já recebido na seara administrativa no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), restando então o valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)** a ser pago a título de complementação da indenização do seguro DPVAT.

2.2 Quanto às despesas médicas

No caso de ressarcimento de despesas médicas decorrentes de acidente automobilístico, a Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, III, utiliza o termo reembolso.

Art. 3º. "III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médicohospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos."

Nesse toar, a autora, juntou Relatórios Médicos, e apresentou comprovante de compra ou desembolso da quantia de R\$ 100 (cem reais) para que fosse emitido o relatório médico recente que testava sobre o estado da Requerente, conforme anexo do recibo na pág. 33, comprovando o real desembolso desta quantia.

Nesse prisma, se extrai do contexto probatório conclusão hialina, segura e evidente, no sentido de que a espécie retratada nos autos, foi devidamente comprovada pelo requerente, ficando comprovado nos autos o valor pago referente ao relatório médico sobre o estado da autora da demanda no valor de R\$ 100 (cem reais).

2.3 Da Indenização Por Danos Morais

Inviável o pleito da autora neste ponto, vez que o mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor previsto em lei dentro do prazo desejado pela parte requerente, não configura, em regra, ato lesivo.

Eis a jurisprudência aplicável ao caso:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PARTE AUTORA ACOMETIDA POR ATESTADA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA DE INTENSA REPERCUSSÃO EM JOELHO ESQUERDO – PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINTALHENTOS REAIS) - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO – VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O GRAU DA INVALIDEZ – OBSERVAÇÃO DO SEGUINTE CÁLCULO ARITIMÉTICO: TETO (13.500,00) X O PERCENTUAL DE PERDA APURADO (75%) X ENQUADRAMENTO NA TABELA (25%) = R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) – MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA (R\$ 2.531,25) – AUSÊNCIA DE ABALO MORAL EM RAZÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL – DECISÃO UNÂNIME. - O valor de cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre durante a vigência da Lei 11.482/07, também conhecido como DPVAT, é de até R\$ 13.500,00 em caso de deformidade permanente. - In casu, foi apurado, em laudo pericial do IML, às fls. 31/33, que a invalidez que acomete o autor é parcial e definitiva, com perda de repercussão intensa no joelho esquerdo. De acordo com a legislação, o percentual cabível nesses casos é de 25% (vinte e cinco por cento) – Tabela incluída pela Lei 11.945/2009. - Pagamento determinado na sentença de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). - REFORMA PONTUAL DA SENTENÇA PRIMEVA. Recurso da seguradora conhecido e provido para afastar a condenação por danos morais. (TJSE - ACÓRDÃO: 201727981 RECURSO: Apelação / PROCESSO: 201700727498 / RELATOR: RUY PINHEIRO DA SILVA). Grifou-se.

SEGURO DE VEÍCULO (DPVAT)– COBRANÇA – COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO – DESNECESSIDADE – RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO NESTA PARTE. Desnecessária a juntada do comprovante do pagamento do prêmio para pleitear em Juízo o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), considerando, inclusive, que mesmo em caso de sinistros ocorridos antes da Lei 8.441 /92 e da formação do consórcio de seguradoras a indenização deve ser paga por qualquer seguradora independentemente de ter o proprietário do veículo pago o prêmio. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)– CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – NÃO COMPROVAÇÃO – RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. Configura-se no caso hipótese de mero aborrecimento, ou dissabor que não causou qualquer gravame à honra do autor, o que não é suficiente para justificar a indenização por danos morais pretendida. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)– COBRANÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO - RECONHECIMENTO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA - RECURSO DA RÉ PROVIDO NESTA PARTE. I. Condenada a seguradora/ré ao pagamento do seguro obrigatório, a correção monetária deve fluir a partir do evento danoso, vez que não é acréscimo, mas mera recomposição do valor. II.

Tendo as partes sido vencidas e vencedoras, deve ser reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, devendo o ônus ser partilhado pelas partes, cada qual arcando com os honorários de seus defensores. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação : APL 10128189720148260576 SP 1012818-97.2014.8.26.0576). Grifou-se.

O dano moral, à luz da Constituição atual, nada mais é do que a violação do direito à dignidade. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, bem como qualquer outro direito da personalidade, estão englobados no direito à dignidade da pessoa humana, princípio consagrado pela nossa Carta Magna. O dano moral configura-se *in re ipsa*, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum.

Na hipótese dos autos, a mera recusa/atraso ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral. Trata-se de mero inadimplemento de obrigação legal, não repercutindo na esfera íntima do autor, não havendo, pois, que se falar em ofensa a sua honra e dignidade, e nem em transtornos extraordinários, que superem os aborrecimentos cotidianos.

3. Dispositivo

Ex positis, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para **CONDENAR** a requerida a pagar à requerente, a título de danos materiais, o montante de:

(a) **R\$ 100 (cem reais)**em virtude das despesas médicas realizadas, corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de mora de 1% desde a citação;

(b) **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Diante da **sucumbência recíproca**, condeno as partes ao pagamento, *pro rata*, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, restando suspensa, contudo, a exigibilidade dos pagamentos em relação ao autor, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, 22 de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **25/05/2020, às 10:24:04**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000959252-50**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	202031694	
RECURSO:	Apelação Cível	
PROCESSO:	202000830163	
RELATOR:	ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE	
APELANTE	OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO	Advogado: IAGO ALCÂNTARA CAMPOS NASCIMENTO
APELADO	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	Advogado: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE DESERÇÃO REJEITADA. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR FIXADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 85. §2º DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO ÍNFIMO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 85, §8º DO CPC. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA O MONTANTE DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS). HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

I - Com base no art. 85, §2º do CPC/15, o valor dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser fixado entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa.

II - Contudo, a fixação em percentual não se aplica a toda e qualquer hipótese, tendo em vista que, diante da irrisoriedade ou exorbitância do valor da causa, mais adequada se faz a apreciação equitativa do montante, sob pena de ensejar o enriquecimento sem causa ou a aviltação do advogado.

III - No caso concreto, o magistrado de primeiro grau fixou os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde a R\$ 94,37 (noventa e quatro reais

e trinta e sete centavos), sendo o valor da verba honorária extremamente irrisório e aviltante, impondo-se a fixação dos honorários por equidade.

IV – É justo e equânime majorar os honorários para o montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

V - Fixação dos honorários recursais nos moldes do art. 85, §11 do CPC/15.

VI - Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Grupo II, da 2^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, conecer do recurso, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, em conformidade com o voto do relator a seguir, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 16 de Outubro de 2020.

DES. ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE
RELATOR

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE (RELATOR): Trata-se de Apelação Cível interposta por OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO na Ação de Cobrança proposta em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, visando reformar parcialmente asentença proferida pelo Juízo da vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, nos seguintes termos em sua parte dispositiva:

"Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para CONDENAR a requerida a pagar à requerente, a título de danos materiais, o montante de: (a) R\$ 100 (cem reais) em virtude das despesas médicas realizadas, corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de mora de 1% desde a citação; (b) R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, pro rata, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, restando suspensa, contudo, a exigibilidade dos pagamentos em relação ao autor, por ser beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

A irresignação da recorrente reside no valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que o magistrado de primeiro grau condenou a Seguradora ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação a título de verba de sucumbência, quando deveria ter observado o disposto no art. 85, §8º do CPC/15, já que o valor dos honorários será irrisório.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE (RELATOR):O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade que autorizam o conhecimento, razão pela qual passo a analisá-lo.

- DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL.

Alega a Seguradora apelada que o recurso foi interposto no interesse exclusivo do advogado da recorrente, na medida em que objetiva tão somente a majoração dos honorários de sucumbência. Desta feita, como ao advogado não foi deferida a gratuidade judiciária, deve ser recolhido o preparo do recurso.

Sem razão a Seguradora.

É assente na jurisprudência pátria o entendimento de que tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade e interesse para pleitear a majoração dos honorários advocatícios em sede de recurso. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MITIGAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 7. VALOR IRRISÓRIO. EQUIDADE. MAJORAÇÃO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVADO. 1. (...). 2. A parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa honorários sucumbenciais, a despeito de referida verba constituir direito autônomo do advogado, inocorrendo deserção se ela litiga sob o pálio da gratuidade da justiça. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1466005/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 29/09/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. DESERÇÃO. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. OBJETO DO RECURSO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA RECORRER. AGRAVO PROVADO. Imprescindível destacar que, consoante entendimento do STJ, tanto a parte como seu procurador são legítimos para apresentar o recurso que visa a discussão dos honorários advocatícios. (...). (TJMG – AI 10702130808380001 MG, Relator: João Câncio, Data de Julgamento: 28/07/2015, Câmaras Cíveis/ 18ª Câmara Cível, data de Publicação: 30/07/2015).

Desta feita, diante do entendimento supra, rejeito a preliminar de deserção.

- DO MÉRITO.

Trata-se de recurso em que a parte apelante insurge-se contra o percentual arbitrado a título de honorários de sucumbência.

A apelante, em suas razões, afirma que, na hipótese em exame, não deve ser aplicado o disposto no **art. 85, §2º, do NCPC**, o qual prevê que os honorários serão fixados **entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento** sobre o valor da condenação, proveito econômico ou sobre o valor da causa. Defende a recorrente que, sendo o valor da condenação ínfimo, deve ser aplicado o disposto no **art. 85, §8º, do NCPC**.

Pois bem.

Quando se trata de honorários de sucumbência, a regra geral é que seja aplicado o art. 85, §2º do CPC, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Com efeito, com base no referido dispositivo, o valor dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser fixado entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor da causa.

Contudo, a fixação em percentual não se aplica a toda e qualquer hipótese, tendo em vista que diante da irrisoriedade do valor da causa, mais adequada se faz a apreciação equitativa do montante, sob pena de ensejar o enriquecimento sem causa ou a aviltação do advogado.

Nesse teor, estabelece o art. 85, §8º do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º.

No caso concreto, o magistrado de primeiro grau fixou os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde a R\$ 943,75 (novecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Assim, o valor dos honorários advocatícios equivalerá a R\$ 94,37 (noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), o qual é extremamente irrisório e aviltante.

Consigno, pois, que melhor se coaduna ao presente caso a fixação de honorários advocatícios da sucumbência em valor certo, nos moldes do já citado art. 85, §8º do CPC.

Destaco que a interpretação teleológica do referido parágrafo impinge, de um lado, que o advogado seja dignamente remunerado nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, e, de outro, que a verba honorária seja proporcional ao esforço empregado, rechaçando remunerações demasiadas, que resultam enriquecimento sem causa.

Desta feita, deve-se acolher a pretensão da apelante, para que os honorários de sucumbência sejam fixados de forma equitativa pelo juiz.

Neste sentido colaciono precedentes de Tribunais de Justiça pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. VENDA CASADA. SEGURO PRESTAMISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. **Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º (art. 85, §8º do CPC).** A fixação dos honorários advocatícios deve observar as normas dos incisos I, II, III e IV, do § 2º do art. 85 do CPC, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, além da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Manutenção da verba estabelecida na sentença recorrida. **MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.** Ao julgar o recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado do vencedor, devendo considerar o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC/2015). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076396712, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 29/03/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO DA PARTE RÉ QUE OBJETIVA TÃO SOMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. **Em observância ao princípio da proporcionalidade, bem como ao grau de zelo profissional, ao tempo expendido e à natureza da causa, tenho que os honorários advocatícios arbitrados em sentença para os procuradores da recorrente mostram-se, de fato, fixados em valor irrisório, razão pela qual devem ser majorados, nos termos do artigo 85, §§2º e 8º, do CPC.** - **SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDO.** (Apelação Cível Nº 70075889865, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 28/03/2018).

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - PAGAMENTO DA DÍVIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EQUIDADE. **1- Na hipótese em que não há a apreciação do mérito, e, portanto, a definição da parte sucumbente, resolve-se a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária consoante a causalidade. 2 - A interpretação teleológica do artigo 85, §8º, do CPC, impinge, de um lado, que o advogado seja dignamente remunerado nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, e, de outro, que a verba honorária seja proporcional ao esforço empregado, rechaçando remunerações demasiadas, que resultam enriquecimento sem causa.** (TJMG - Apelação Cível 1.0456.02.016574-6/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2018, publicação da súmula em **27/02/2018**).

O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal a quo consignou: "Com relação aos honorários advocatícios, o Código de Processo Civil, no artigo 20, § 4º, é claro ao determinar que, quando a Fazenda Pública for vencida, a referida verba será fixada de acordo com o critério da equidade. In casu, o valor arbitrado, de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, não se revela razoável, diante do valor e da simplicidade da causa. Frise-se que a alínea 'c', do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil determina que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento, atendidos a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, a aludida verba deve ser reduzida, de acordo com o que dispõe o § 4º do supracitado artigo, revelando-se mais adequado para o presente caso o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais)" (fls. 208-209, e-STJ, grifei). 2. Aplica-se a Súmula 7/STJ ao pleito da majoração da condenação em verba honorária sucumbencial. A estipulação da verba honorária, em razão da sucumbência, está sujeita a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática relativas ao trabalho profissional desenvolvido nos autos. 3. O reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem à conclusão por determinado patamar de ônus pela sucumbência significaria usurpação de atribuição das instâncias ordinárias e necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é obstado pelo verbete p. 26

sumular referido. 4. Ademais, a fixação da verba honorária, conforme o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa. 5. Recurso Especial conhecido, em parte, e nessa parte não provido. (REsp 1680705/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EXORBITANTES. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - De acordo com a jurisprudência do STJ, não cabe, em regra, a revisão da verba honorária na instância especial, salvo se o valor fixado for irrisório ou excessivo, observadas às particularidades do caso concreto. Precedentes: AgRg no REsp 1389156/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016 e AgRg no AREsp 480.445/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 4/3/2016. II - Entende-se, ainda, que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, como base de cálculo, o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/03/2010, sob o regime do artigo 543-C, do CPC/73, DJe de 06/04/2010). III - Ademais, o elevado valor da execução não deve ser considerado de forma isolada no arbitramento dos honorários advocatícios, devendo-se atentar, com prioridade, nas peculiaridades do feito, no trabalho realizado e na complexidade da causa. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.451.336/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/03/2015, DJe de 01/07/2015 e AgInt no REsp 1.600.361/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 04/11/2016. IV - No caso dos autos, considerando informações constantes no acórdão regional recorrido, é possível concluir que, apesar do expressivo valor da execução fiscal, a causa é de baixa complexidade, razão pela qual a quantia arbitrada pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios desatende ao requisito da equidade. Honorários advocatícios sucumbenciais reduzidos para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). V - Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 987.886/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017).

A doutrina perfilha do mesmo entendimento:

§8º: 37. Fixação equitativa. O critério da equidade deve ter em conta o justo, não vinculado à legalidade. Fixar honorários por equidade não significa, necessariamente, modicidade (Nery. Princípios, n.13,p.126). No mesmo sentido: Machado.CPCI, ART.20, p.47. (Comentários ao Código Processo Civil. Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais,2015. p.436).

Com essas considerações, entendo que não deve ser aplicado o disposto no art. 85, §2º do CPC, na hipótese em comento, para fins de fixação dos honorários de sucumbência, que devem ser arbitrados observando-se o princípio da equidade.

Sendo assim, acho justo e equânime majorar os honorários para o montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), haja vista o tempo de tramitação da demanda, a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado.

Ante todo o exposto, conheço do recurso, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a sentença apenas no tocante aos honorários advocatícios, os quais restaram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sem honorários recursais, nos termos do REsp 166.1990/MS.

É como voto.

DES. ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE
RELATOR



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040601240

DATA:

25/11/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte executada, a fim de que pague, em 15 (quinze) dias, a importância devida, ou prove que já o fez, visando a obstar o prosseguimento dos atos executórios com incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme art. 523 do NCPC. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601240

DATA:

17/12/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 202040601240 (Cumprimento de Sentença)

Número Único: 0048913-42.2020.8.25.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do **Comprovante de Pagamento da liquidação**.

Inicialmente deve ser esclarecido que, em que pese a demandante tenha sido intimada para pagamento nos termos do art. 523, CPC, fato é que a petição de cumprimento de sentença apresentada pela parte exequente NÃO preenche os requisitos do art. 524, CPC, eis que não foi instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, motivo pelo qual desde já impugna.

Desta forma, caso haja qualquer discordância ao montante quitado, o que admite-se tão somente por razões de argumentação, pugna desde já por nova intimação nos termos do art. 523, CPC, tão somente após a parte contrária apresentar seus cálculos.

Importante destacar que, quanto ao processo, foram realizados 3 pagamentos, a saber: 1.048,69 (pertinente à condenação de invalidez) , 121,21 (pertinente à despesa médica) e 441,50 (saldo remanescente devido a título de honorários após acórdão proferido em que houve a fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00).

Quanto ao cálculo, explica-se: o acórdão trouxe a previsão de reforma da sentença APENAS para fixar os honorários em R\$ 1.000,00. Como foi mantida a sentença no restante, deve ser observada a sucumbência, que foi fixada da sentença forma: "*Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, pro rata, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios*".

Desse modo, devido ao patrono apenas o valor de R\$ 500,00. Ocorre que, nos 2 pagamentos anteriores realizados, já havia quitação de honorários nos valores de R\$5,77 + R\$49,94 = R\$55,71. Sendo assim, corrigimos o valor total de R\$55,71, pois, como já estava depositado em juízo, o valor sofreu correção monetária pela Instituição Financeira, conforme preconiza a Súmula 179, STJ. Desta forma, foi obtido o valor de R\$ 58,07. Por fim, como já havia quitação de R\$ 58,07 a título de honorários e passou a ser devido, face o acórdão, o valor de R\$ 1000,00, tem-se a seguinte conta: R\$ 500,00 (50 % dos honorários majorados) - R\$ 58,50 = R\$ 441,50 (vide cálculo em anexo).

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora para ciência quanto ao pagamento, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 924, II, NCPC. Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado KELLY CHRYSSTIAN SILVA MENENDEZ 2595/SE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

ARACAJU, 17 de dezembro de 2020.

João Barbosa
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

~

DAMS		
Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 2 MESES	
Valor Nominal	R\$ 100,00	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Abril/2019 a Maio/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	31/07/2019 a 23/07/2020	
Honorários (%)	5 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	396 dias	1,030747
Percentual correspondente	396 dias	3,074687 %
Valor corrigido para 01/05/2020	(=)	R\$ 103,07
Juros(358 dias-12,00000%)	(+)	R\$ 12,37
Sub Total	(=)	R\$ 115,44
Honorários (5%)	(+)	R\$ 5,77
Valor total	(=)	R\$ 121,21

INVALIDEZ

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 2 MESES	
Valor Nominal	R\$ 843,75	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Julho/2018 a Maio/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	31/07/2019 a 23/07/2020	
Honorários (%)	5 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	670 dias	1,056872
Percentual correspondente	670 dias	5,687186 %
Valor corrigido para 01/05/2020	(=)	R\$ 891,74
Juros(358 dias-12,00000%)	(+)	R\$ 107,01
Sub Total	(=)	R\$ 998,75
Honorários (5%)	(+)	R\$ 49,94
Valor total	(=)	R\$ 1.048,69

R\$5,77 + R\$49,94 = R\$55,71

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 55,71	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	1/6/2019 a 1/11/2020	

Dados calculados		
Fator de correção do período	519 dias	1,050012
Percentual correspondente	519 dias	5,001240 %
Valor corrigido para 1/11/2020	(=)	R\$ 58,50
Sub Total	(=)	R\$ 58,50
Valor total	(=)	R\$ 58,50

R\$ 500,00 (50 % dos honorários majorados) - 58,50 = **R\$ 441,50**

Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	24/07/2020	0	0
DATA DA GUIA 24/07/2020	Nº DA GUIA 2631933	Nº DO PROCESSO 0035575-35.2019.825.0001	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE	ORGÃO/VARA Vara de Trânsito	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 121,21
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO		TIPO DE PESSOA FISÍCA	CPF / CNPJ 66161142520
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 58FF539145C3C9DC			
CÓDIGO DE BARRAS	04791.59097 00001.601327 85309.047257 1 83300000012121		

Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	24/07/2020	0	0
DATA DA GUIA 24/07/2020	Nº DA GUIA 2631933	Nº DO PROCESSO 0035575-35.2019.825.0001	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE	ORGÃO/VARA Vara de Trânsito	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 1048,69
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO		TIPO DE PESSOA FISÍCA	CPF / CNPJ 66161142520
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA FC980A917D9DB6AB			
CÓDIGO DE BARRAS	04791.59097 00001.601327 85260.047957 4 83300000104869		

Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 16/12/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 16/12/2020	Nº DA GUIA 015044643	Nº DO PROCESSO 0035575-35.2019.825.0001		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE		ORGÃO/VARA Vara de Trânsito	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 441,50
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO			TIPO DE PESSOA FISÍCA	CPF / CNPJ 66161142520
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 4DFCBDE126A2004E				
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601509 44643.047655 7 8486000044150				

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201940601092

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 28/07/2020	Valor Cobrado R\$ 121,21
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01328530-9	Autenticação Mecânica

 **Banese | 047-7 | 04791.59097 00001.601327 85309.047257 1 83300000012121**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 28/07/2020
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 08/07/2020	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 08/07/2020	Nosso Número 01328530-9
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 121,21
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					
(+) Desconto/abatimento					
(+) Outras deduções					
(+) Mora/Multa					
(+) Outros Acréscimos					
(=) Valor Cobrado					

Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04

SACADOR/AVALISTA



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201940601092

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 28/07/2020	Valor Cobrado R\$ 1.048,69
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01328526-0	Autenticação Mecânica

 **Banese | 047-7 | 04791.59097 00001.601327 85260.047957 4 83300000104869**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 28/07/2020
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 08/07/2020	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 08/07/2020	Nosso Número 01328526-0
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 1.048,69
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					
(+) Desconto/abatimento					
(+) Outras deduções					
(+) Mora/Multa					
(+) Outros Acréscimos					
(=) Valor Cobrado					

Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04

SACADOR/AVALISTA



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601240

DATA:

15/01/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, a parte executada/requerida manifestou-se tempestivamente acerca do despacho.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601240

DATA:

15/01/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040601240

DATA:

25/01/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Verificando o pagamento, consoante comprovante de depósito juntado 17/12/2020, determino a expedição do Alvará liberatório da quantia indicada no comprovante.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202040601240 - Número Único: 0048913-42.2020.8.25.0001

Autor: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO

Reu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Verificando o pagamento, consoante comprovante de depósito juntado 17/12/2020, determino a expedição do Alvará liberatório da quantia indicada no comprovante.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente, cientificando-a de que o Alvará será expedido com a finalidade “crédito em conta”, a fim de evitar a ida da parte à agência bancária (tendo em vista as medidas emergenciais ensejadas pela COVID-19 – Coronavírus), consoante Ofício Circular 74/2020 (processo SEI 0006572-10.2020.8.25.8825).

Inexistindo dados bancários da parte beneficiária, intime-se-lhe, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico (ou através de e-mail, caso não esteja patrocinado por advogado) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o número da conta objeto da transferência.

Deverá a parte exequente informar no mesmo prazo acerca da quitação do débito exequendo, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execucional.

Após, certifique-se e volvam os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Aracaju/SE, 18 de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 25/01/2021, às 15:26:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000127684-37**.





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601240

DATA:

27/01/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: IAGO ALCÂNTARA CAMPOS NASCIMENTO - 11731}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA VARA
DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU, ESTADO DE
SERGIPE.**

PROCESSO Nº 202040601240

IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em causa própria, em atenção ao despacho retrô, **INFORMAR e REQUERER** o que segue.

Excelênciia, aduz a Executada que o valor exequendo, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, é de R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a sucumbência recíproca determinada no *decisum a quo* do processo nº 201940601092.

Aduz que o Acórdão proferido na Apelação nº 202000830163, majorou os honorários advocatícios para R\$1.000,00 (mil reais), contudo, manteve a sucumbência recíproca, sendo devido ao Exequente apenas metade do valor fixado no acórdão.

Sendo assim, alega na petição de 17/12/2020, que já havia depositado o valor de R\$58,50 (cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), sendo devido apenas a complementação de R\$441,50 (quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), para chegar no montante final de R\$1.000,00 (mil reais).

Ocorre que, não assiste razão a Executada, tendo em vista que o Recurso interposto pela Requerente, cliente do Exequente, versa tão somente sobre o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte Requerente, ora Exequente!

N. Julgador, apenas a parte Requerente interpôs Recurso de Apelação requerendo a majoração dos honorários advocatícios devidos pela parte Requerida ao seu patrono, o que foi conhecido e dado total provimento por unanimidade, consoante ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE DESERÇÃO REJEITADA. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO

Página 1 de 2

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR FIXADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 85. §2º DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO ÍNFIMO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 85, §8º DO CPC. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA O MONTANTE DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS). HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

Dessa forma, forçoso o argumento da parte Executada, ao aduzir que a majoração dos honorários devidos ao patrono da parte Requerente deve ser repartida, em razão da sucumbência recíproca determinada na decisão de primeiro grau.

Ademais, nos autos do processo principal 201940601092, a Executada foi intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o depósito judicial do saldo remanescente **no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, ou manifestar-se a respeito da petição juntada em 18/01/2021.

Sendo assim, verifica-se que o valor devido ao Exequente é de R\$1.000,00 (mil reais), portanto, requer que seja determinado a complementação do valor exequendo, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento

Aracaju/SE, 27 de janeiro de 2021.

**Iago Alcântara Campos Nascimento
OAB/SE nº 11.731**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040601240

DATA:

28/01/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista as medidas emergenciais ensejadas pela COVID-19 - Coronavírus e com o fito de evitar a ida da parte à agência bancária, consoante Ofício Circular nº 74/2020(processo SEI 0006572-10-2020.8.25.8825, intime-se o(a) exequente/requerente para no prazo de 5(cinco) dias, informar os dados bancários do beneficiário(a), quais sejam, Instituição Bancária, nº da Agência, nº de Conta, Tipo da Conta (Corrente ou Poupança) e nº de CPF dele(a), a fim de que seja expedido alvará com crédito em conta.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601240

DATA:

28/01/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040601240

DATA:

29/01/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste acerca dos argumentos contidos na petição de 27/01/2021.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202040601240 - Número Único: 0048913-42.2020.8.25.0001

Autor: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Clas.

Intime-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste acerca dos argumentos contidos na petição de 27/01/2021.

Escoados, certifique-se e volvam conclusos.

Aracaju/SE, 28 de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 29/01/2021, às 08:00:41**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000165136-72**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601240

DATA:

29/01/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso de prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040601240

DATA:

05/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICA VADT DA COMARCA DE
ARACAJU/SE**

Processo Principal: 201940601092

Processo Dependente: 202040601240 (Cumprimento de Sentença)

Número Único: 0048913-42.2020.8.25.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao último despacho que consta dos autos, publicada em 29-01-2020, RATIFICAR os termos constantes em sua petição de juntada de liquidação do julgado e, por conseguinte, DISCORDAR DO SALDO REMANESCENTE, equivocadamente reclamado pela parte autora, mormente pela incontestável existência de sucumbência recíproca, determinada em Sentença e não alterada em Acórdão.

Deste modo, reitera-se o pedido pela extinção da execução, nos termos do art. 924, II, CPC.

Na remota hipótese de entendimento diferente por este juízo, pugna a parte pela intimação nos termos do art. 523, caput, CPC, ou seja, 15 dias para pagamento voluntário, conforme preconiza a Lei.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

ARACAJU, 5 de fevereiro de 2021.

JOÃO BARBOSA

OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040601240

DATA:

22/02/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, a parte exequente/ autora manifestou-se tempestivamente acerca do despacho.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601240

DATA:

22/02/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601240

DATA:

25/02/2021

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, ao tempo em que determino a intimação das partes acerca do teor desta decisão, e prestigiando-se o princípio da não surpresa assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações. Escoados, certifique-se e volvam conclusos. Proceda a secretaria ao traslado desta decisão para os autos de número 201940601092. Intimem-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202040601240 - Número Único: 0048913-42.2020.8.25.0001

Autor: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Cls.

Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A em face de IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO sob o argumento de haver excesso na execução.

Alega, primeiramente, foram realizados 3 pagamentos, a saber: 1.048,69 (pertinente à condenação de invalidez), 121,21 (pertinente à despesa médica) e 441,50 (saldo remanescente devido a título de honorários após acórdão proferido em que houve a fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00).

Quanto ao cálculo, explicou da seguinte forma: “*o acórdão trouxe a previsão de reforma da sentença APENAS para fixar os honorários em R\$ 1.000,00. Como foi mantida a sentença no restante, deve ser observada a sucumbência, que foi fixada da sentença forma: “Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, pro rata, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios”.*

Ainda, alegou que nos 2 pagamentos anteriores realizados nos autos já houve a quitação do valor relativo aos honorários.

Assim, pugnou pela intimação da parte autora para ciência quanto ao pagamento, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 924, II, NCPC.

O exequente alega que “*não assiste razão a Executada, tendo em vista que o Recurso interposto pela Requerente, cliente do Exequente, versa tão somente sobre o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte Requerente, ora Exequente!*” (SIC). E complementa: “*forçoso o argumento da parte Executada, ao aduzir que a majoração dos honorários devidos ao patrono da parte Requerente deve ser repartida, em razão da sucumbência recíproca determinada na decisão de primeiro grau*”.

Nova manifestação da executada às fls. 54.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que, com efeito, houve a majoração dos honorários sucumbenciais em sede de apelação.

Creio que à executada assiste razão no presente caso. Ora, veja-se a decisão proferida em apelação:

"Ante todo o exposto, conheço do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença apenas no tocante aos honorários advocatícios, os quais restaram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais)" (grifo nosso).

Como se vê, o recurso reformou a sentença de piso apenas no valor arbitrado a título de honorários, ao passo em que a sucumbência recíproca, determinada na sentença, não foi alterada no Acórdão. Nesse toar, nítido o equívoco da parte exequente.

Assim, razão assiste à executada uma vez que a sucumbência fixada na sentença é mantida em grau recursal é fixada *pro rata*, e não individualmente como equivocou-se o nobre advogado. Desse modo, não há saldo remanescente a ser cobrado desta executada.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, ao tempo em que determino a intimação das partes acerca do teor desta decisão, e prestigiando-se o princípio da não surpresa assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Escoados, certifique-se e volvam conclusos.

Proceda a secretaria ao traslado desta decisão para os autos de número 201940601092.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 23 de fevereiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 25/02/2021, às 09:22:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000367283-29**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601240

DATA:

25/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: IAGO ALCÂNTARA CAMPOS NASCIMENTO - 11731}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA VARA
DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU, ESTADO DE
SERGIPE.**

PROCESSO Nº 202040601240

IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, em causa própria, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a decisão retrô, **REQUERER** o prosseguimento do feito, com a expedição de alvará na modalidade “crédito em conta”, tendo em vista os depósitos judiciais realizados pelo Executado nos autos 201940601092, no valor total de R\$500,00 (quinquagesima reais), a ser depositado diretamente na conta do Exequente, na conta abaixo descrita:

**Nome: Iago Alcântara Campos Nascimento
CPF: 058.441.975-93**

**Instituição Financeira: Banco do Brasil
Agência: 3361-8
Conta Corrente: 34330-7**

Diante disto, após expedição do alvará supracitado, requer a extinção do feito, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento

Aracaju/SE, 25 de fevereiro de 2021.

**Iago Alcântara Campos Nascimento
OAB/SE nº 11.731**

Página 1 de 1



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601240

DATA:

02/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 0048913-42.2020.8.25.0001 (202040601240)

Cumprimento de Sentença

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

Tendo em vista a divergência constante nos autos em relação ao saldo remanescente postulado pela parte autora, ora exequente, este demandado providenciou novo depósito apenas com intuito de GARANTIR O JUÍZO. Deste modo, desde já o executado IMPUGNA EXPRESSAMENTE o pedido da parte autora de liberação de valores, feito em 25/02/2021, pois não trata-se de valor destinado a pagamento, mas sim como garantia do juízo.

Insta salientar que foi proferida **decisão FAVORÁVEL e a impugnação foi julgada procedente em 23/02/2021**, vejamos:

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, ao tempo em que determino a intimação das partes acerca do teor desta decisão, e prestigiando-se o princípio da não surpresa assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Escoados, certifique-se e volvam conclusos.

Proceda a secretaria ao traslado desta decisão para os autos de número 201940601092.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 23 de fevereiro de 2021.

Deste modo, havendo trânsito em julgado da decisão, vem postular por **expedição de OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA, nos termos do parágrafo único, do art. 906, CPC, para fins de devolução à ré do valor depositado nos autos, conforme anexo, e seus acréscimos legais, em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A.**

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 2 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	22/02/2021	0	0
DATA DA GUIA 22/02/2021	Nº DA GUIA 015624445	Nº DO PROCESSO 0035575-35.2019.825.0001	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE	ORGÃO/VARA Vara de Trânsito	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 500,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO		TIPO DE PESSOA FISÍCA	CPF / CNPJ 66161142520
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA D42187468CE1709C			
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601566 24445.047681 7 85450000050000			

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201940601092

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 28/02/2021	Valor Cobrado R\$ 500,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01562444-5	Autenticação Mecânica

 **Banese | 047-7 | 04791.59097 00001.601566 24445.047681 7 85450000050000**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 28/02/2021
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 08/02/2021	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 08/02/2021	Nosso Número 01562444-5
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 500,00
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					
(+) Desconto/abatimento					
(+) Outras deduções					
(+) Mora/Multa					
(+) Outros Acréscimos					
(=) Valor Cobrado					

Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04

SACADOR/AVALISTA



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040601240

DATA:

04/03/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, as partes manifestaram-se tempestivamente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601240

DATA:

04/03/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601240

DATA:

11/03/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Verificando o teor da petição juntada às fls. 65/66, determino a expedição do Alvará liberatório da quantia indicada no comprovante de Depósito Judicial nº 210208031631155, juntado em 24/02/2021, no processo de número 2019.4060.1092, em favor da EXECUTADA SEGURADORA LÍDER. Devendo tal valor ser devolvido à ré, vez que providenciou novo depósito apenas com intuito de garantir o Juízo. Expeça-se alvará nos moldes requeridos na petição supracitada. De outra banda, verifico que ainda não houve o levantamento da quantia referente ao Depósito Judicial nº 201211035400117, juntado em 18/12/2020, nos autos de número 2019.4060.1092. Ato contínuo, determino a expedição de alvará liberatório da quantia em favor do EXEQUENTE. Assim, intime-se-lhe, cientificando-a de que o Alvará será expedido com a finalidade crédito em conta, a fim de evitar a ida da parte à agência bancária (tendo em vista as medidas emergenciais ensejadas pela COVID-19 Coronavírus), consoante Ofício Circular 74/2020 (processo SEI 0006572-10.2020.8.25.8825).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202040601240 - Número Único: 0048913-42.2020.8.25.0001

Autor: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Verificando o teor da petição juntada às fls. 65/66, determino a expedição do Alvará liberatório da quantia indicada no comprovante de Depósito Judicial nº 210208031631155, juntado em 24/02/2021, no processo de número 2019.4060.1092, em favor da EXECUTADA SEGURADORA LÍDER. Devendo tal valor ser devolvido à ré, vez que providenciou novo depósito apenas com intuito de garantir o Juízo. Expeça-se alvará nos moldes requeridos na petição supracitada.

De outra banda, verifico que ainda não houve o levantamento da quantia referente ao Depósito Judicial nº 201211035400117, juntado em 18/12/2020, nos autos de número 2019.4060.1092. Ato contínuo, determino a expedição de alvará liberatório da quantia em favor do EXEQUENTE. Assim, intime-se-lhe, cientificando-a de que o Alvará será expedido com a finalidade “crédito em conta”, a fim de evitar a ida da parte à agência bancária (tendo em vista as medidas emergenciais ensejadas pela COVID-19 – Coronavírus), consoante Ofício Circular 74/2020 (processo SEI 0006572-10.2020.8.25.8825).

Inexistindo dados bancários da parte beneficiária, intime-se-lhe, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico (ou através de e-mail, caso não esteja patrocinado por advogado) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o número da conta objeto da transferência.

Traslade-se cópia desta decisão ao mencionado feito.

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações, apóscertifique-se e volvam conclusos.

Expedientes necessários.

Aracaju/SE, 4 de março de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 11/03/2021, às 09:31:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000491556-69**.





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040601240

DATA:

11/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: IAGO ALCÂNTARA CAMPOS NASCIMENTO - 11731}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA VARA
DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU, ESTADO DE
SERGIPE.**

PROCESSO Nº 202040601240

IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, em causa própria, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a despacho retrô, **REQUERER** o prosseguimento do feito, com a expedição de alvará na modalidade “crédito em conta”, tendo em vista os depósitos judiciais realizados pelo Executado nos autos 201940601092, **no valor total de R\$500,00 (quinhentos reais)**, a ser depositado diretamente na conta do Exequente, na conta abaixo descrita:

**Nome: Iago Alcântara Campos Nascimento
CPF: 058.441.975-93**

**Instituição Financeira: Banco do Brasil
Agência: 3361-8
Conta Corrente: 34330-7**

Dante disto, após expedição do alvará supracitado, requer a extinção do feito, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento

Aracaju/SE, 11 de março de 2021.

**Iago Alcântara Campos Nascimento
OAB/SE nº 11.731**

Página 1 de 1